



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
	GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)

TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)

GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)

CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

	<p>DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO) MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO) DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO) BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
581875802 7	17/09/2021 20:12	RJ Samarco - Petição em manifestação à Decisão de 30.08.2021	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre os itens 16, 22, 23 e 36 da decisão de ID n. 5455018100, nos termos a seguir.

I. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ID. 5244233057)

1. No item 16 da r. decisão de ID. 5455018100, este MM. Juízo intimou a Recuperanda a se manifestar acerca da petição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (“MPMG”), na qual o Ilmo. Representante do *Parquet* requereu que o MPMG fosse intimado previamente a qualquer tomada de decisão deste MM. Juízo nos autos da Recuperação Judicial.

2. A esse respeito, a Recuperanda entende que o pedido formulado pelo MPMG é descabido e não se justifica para os fins colimados da Recuperação Judicial. Como sabido, o papel do Ministério Público na recuperação judicial limita-se a opinar e/ou intervir exclusivamente nas hipóteses

previstas no diploma recuperacional, tendo em vista o interesse público e exclusivamente naquilo que se refere ao processo concursal.

3. Por isso, a atuação do Ministério Público nesse tipo de processo é reservada para determinados andamentos que extrapolem a tutela patrimonial e os interesses privados dos credores, mas não para todo e qualquer requerimento ou incidente que venha a ser apresentado pelas partes processuais em relação à Recuperação Judicial.

4. Nesse ponto, deve-se recordar que a **obrigatoriedade da intervenção** do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falência **foi vetada da Lei n. 11.101/2005** (“LRF”), quando de sua entrada em vigor, conforme as razões do veto ao seu art. 4^o. Por isso, a ausência de abertura de vista ao Ministério Público sobre determinados requerimentos não implicaria, jamais, nulidade do processo. Tampouco existe prejuízo em tal ausência, na medida em que a lei já imputa ao Administrador Judicial a função de acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial, que, de todo modo, é acompanhado pelos credores sob crivo do contraditório judicial.

5. A verdade é que, no âmbito da recuperação judicial, a atuação do Ministério Público foi legalmente prevista somente para determinados atos processuais relevantes, como no deferimento judicial do seu processamento, na impugnação de crédito, na concessão da recuperação judicial, na alienação judicial de bens e ativos do devedor, dentre outros.

6. Fora das hipóteses legais expressamente indicadas, o Ministério Público não possui legitimidade para intervir no feito. Além de inapropriada, a intervenção do *Parquet* em todo e qualquer ato praticado no processo causaria

¹ “O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. (...)”



injustificado e indesejado retardamento à marcha processual, como assentado pela doutrina²⁻³ e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁴.

7. Não se trata de restringir a atuação constitucional do MPMG ou delimitar o exercício de suas atividades, visto que seu direito de ação para se manifestar a qualquer tempo nos autos, previsto no art. 177 do Código de Processo Civil, será preservado, desde que demonstrado ao MM. Juízo o interesse público invocado. Como já dito acima, tal intervenção não pode, todavia, desprestigiar a celeridade processual, que é ainda mais relevante nos processos de recuperação judicial, nos quais não se pode perder de vista o tempo próprio do mercado e as medidas para reestruturação da dívida.

8. Dessa forma, considerando que é ato discricionário do MM. Juízo desta Recuperação Judicial, observados os termos da lei, avaliar a conveniência, cabimento e oportunidade de eventual intimação do *Parquet*, não merece ser acolhida a pretensão do MPMG de prévia intimação dos seus Representantes

² As intervenções "(...) Serviam, na maioria das vezes, unicamente para retardar o andamento do processo. A cultura forense associada à sistemática da Lei de 1945 deve ser, por isso, diluída, de forma a **prestigiar a atuação minimalista do Ministério Público prevista pela nova lei.** (...)". (grifos nossos) Coelho, Fabio Ulhoa, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 30.

³ "A função precípua do Ministério Público é fiscalizar a execução do plano de recuperação e a sua eficácia (também com relação à falência), em segundo lugar a alienação do ativo, e, em terceiro lugar, grosso modo, a função precípua da persecução criminal. **Fora dessas hipóteses, não se vislumbra legítima a intervenção do Ministério Público,** seja para recurso ou para requerimento nos autos da recuperação e da falência." (grifos nossos) Salomão, Luis Felipe; Santos, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 102, nota de rodapé 18.

⁴ "(...) 1. **O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.** Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos) STJ, AgRg no Ag 1328934/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.



sobre todo e qualquer ato processual a ser praticado nesta Recuperação Judicial.

II. MANIFESTAÇÃO DE ID. 4817493037 APRESENTADA POR CERTOS ENTES PÚBLICOS

9. No item 22 da r. decisão de ID. n. 5455018100, este MM. Juízo intimou a Samarco para se manifestar sobre a petição conjunta de ID n. 4817493037 do Estado de Minas Gerais (“Estado de Minas”), Instituto Estadual de Florestas (“IEF”), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (“IGAM”) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (“FEAM”) (em conjunto “Entes Públicos”). Desde logo, deve-se dizer que os pedidos formulados são improcedentes.

10. Alegam os Entes Públicos que determinadas obrigações da Samarco, que seriam condicionantes à manutenção de licenciamento ambiental (LOC Complexo Germano) e requisito para o exercício de suas atividades de mineração, não poderiam ser consideradas como créditos quirografários sujeitos à Recuperação Judicial.

11. Ainda, apontam que haveria valores em aberto perante o IEF quanto à obrigação de pagar compensação ambiental descrita no art. 36 da Lei 9.985/2000, o que poderia levar até mesmo à suspensão ou cassação da licença ambiental. Sustentam também que existiria dívida da Recuperanda perante o IGAM, quanto ao uso de recursos hídricos em data anterior ao pedido de recuperação judicial, bem como nos meses de julho, agosto, setembro e outubro deste exercício, o que poderia resultar em não atendimento de requisito para manutenção de licenciamento ambiental, de acordo com o art. 5º, III e IV da Lei n. 9.433/1997.

12. E, na tentativa de corroborar com os descabidos pedidos formulados, também foram juntados certos memorandos dos Entes Públicos em que são mencionadas obrigações que atualmente vêm sendo objeto de discussão em autos de infração e processos administrativos ainda em trâmite, bem como processos já encerrados.



13. Contudo, é de se destacar que não há quaisquer condicionantes de licenciamento ambiental descumpridas pela Samarco, vez que as condicionantes constantes da LOC estão em fase de atendimento pela Recuperanda, inclusive com obrigações já cumpridas. Ademais, diversos créditos mencionados pelos Entes Públicos nos anexos da petição de ID n. 4817493037 já foram devidamente quitados pela Samarco antes do ajuizamento da Recuperação Judicial e os referidos processos administrativos, encerrados pelo próprio órgão ambiental competente.

14. Além disso, os supostos descumprimentos relacionados aos memorandos apresentados pelos Entes Públicos estão em fase de discussão administrativa, como se pode observar da lista indicativa da fase atual de cada um dos respectivos processos, que a Samarco apresenta anexa à presente petição (**Doc. 01**).

15. Ademais, especialmente quanto ao IEF, em relação à alegação de inadimplência de compensação ambiental quanto ao art. 36 da Lei n. 9.985/2000, é importante informar que este assunto está em andamento junto ao órgão ambiental, não havendo omissão da Recuperanda.

16. Ainda, algumas das obrigações trazidas à baila são relativas ao processo nº 1500.01.0066136/2021-47 e ao Despacho nº 852/2021/IEF/GAB, decorrentes do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta celebrado em 2 de março de 2016 (“TTAC”) entre a Samarco e diversas entidades governamentais. Como já explanado nas petições de ID ns. 4551408025 e 4551883040, tais obrigações estão no âmbito de responsabilidade da Fundação Renova e serão por ela cumpridas, caso devidas.

17. Em relação aos créditos em aberto, como alegado pelo IGAM, o próprio memorando e documentação anexos à petição de ID n. 4817493037 apontam que os créditos levantados pelo respectivo Ente Público constam como



quitados pela Samarco no período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial:

IGAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	212152-/2019	24/12/2019	28/11/2019	685987/19	R\$ 237.739,88		NÃO
	Situação do Débito : Quitado			Qtde de Parcelas Quitadas : 1			
	Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
	Quitado	2	1	R\$ 237.739,88	0		

IGAM	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	212155-/2019	02/01/2020	04/11/2019	686379/19	R\$ 6.427,45		NÃO
	Situação do Débito : Quitado			Qtde de Parcelas Quitadas : 1			
	Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar	
	Quitado	2	1	R\$ 6.427,45	0		

18. Ainda, especificamente quanto à cobrança pelo uso de recursos hídricos relativa aos meses de julho e agosto de 2021, a Samarco informa que já realizou o pagamento da guia DAE relativa a esta obrigação, conforme comprovante anexo (**Doc. 02**). Em relação às obrigações que venham a surgir nos meses subsequentes, o pagamento será realizado tempestivamente, uma vez que serão créditos posteriores ao ajuizamento deste processo de recuperação judicial e, portanto, não estarão sujeitos aos seus efeitos.

19. Deve-se salientar que há ainda outros créditos que estão em fase de discussão administrativa, relativamente aos processos administrativos ns. 14872011 e 87107, que, se e quando forem reconhecidos na seara judicial e devidamente liquidados, deverão ser habilitados na relação de credores desta Recuperação Judicial, visto serem créditos sujeitos ao procedimento recuperacional.

20. Ademais, caso qualquer valor relacionado às obrigações reclamadas pelos Entes Públicos seja confirmado nas instâncias administrativa e judicial, tais créditos deverão ser habilitados para serem pagos nos termos do plano de recuperação a ser oportunamente aprovado pelos credores e homologado judicialmente (“Plano”).

21. Deve-se lembrar que são eles sujeitos à Recuperação Judicial (art. 49, *caput*, da LRF), conforme já demonstrado anteriormente pela Samarco em sua petição de ID n. 5297753002. Inclusive, este entendimento é corroborado



pelos Ilmos. Administradores Judiciais, nos termos da sua nota explicativa à divergência de crédito da Agência Nacional de Mineração, quanto à sujeição de débitos de CFEM à Recuperação Judicial, conforme fls. 4/5 do ID n. 4423918002.

22. Vale ressaltar que referidos créditos públicos não possuem a natureza de créditos tributários, conforme definição dos arts. 39, §2º, da Lei Complementar n. 4.320/1964⁵ e 2º da Lei nº 6.830/80⁶. Por isso, a eles não deve ser dado o mesmo tratamento especial do crédito de natureza tributária, como, por exemplo, ocorre com a exclusão dos efeitos de concurso de credores, incluindo o processo de recuperação judicial (art. 187⁷ do Código Tributário Nacional – “CTN”).

23. Nesse sentido, os créditos dos Entes Públicos tidos por existentes na data do pedido, serão considerados créditos quirografários na Recuperação Judicial, também conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)⁸.

⁵ Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...) § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

⁶ Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

⁷ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

⁸ “(...) b) A questão é eminentemente técnica e a Anatel insurge-se contra o enquadramento jurídico dado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aos créditos decorrentes de multas por ela impostas ao Grupo Oi, bem como contra a manutenção desses créditos no plano de recuperação judicial homologado. Ora, há julgados de diversos tribunais em que se entendeu que as multas aplicadas por agências reguladoras ou por órgãos de fiscalização têm natureza administrativa e, portanto, não podem ser tratadas como “crédito tributário” para os diversos fins. Assim, não há flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão que se pretende suspender, o que afasta a alegada lesão à ordem pública. (...)” STJ, AgInt na SLS 2.433/RJ, Min. relator João Otávio De Noronha, Corte Especial, j. 05/08/2020.



24. Assim, as obrigações referidas pelos Entes Públicos constituem, em sua maioria, créditos ilíquidos, uma vez que ainda estão sendo discutidos em processos administrativos. Por esse motivo não há que se falar em seu descumprimento, visto que quando liquidadas, caso devidas, tais obrigações serão pagas na forma do Plano.

25. Nesse ponto, a Samarco requer sejam rejeitados os argumentos e pedidos dos Entes Públicos quanto à suposta existência de créditos em aberto que poderiam ensejar a suspensão de suas licenças ambientais. Isso porque, se e quando esses créditos forem reconhecidos como existentes e líquidos por decisão com trânsito em julgado nos respectivos processos, eles serão pagos nos termos do Plano.

26. Além disso, os Entes Públicos se opuseram às cláusulas 5.3.7 e 8.5 do Plano, relativas, respectivamente, à forma de pagamento de créditos públicos não tributários nos termos da Lei n. 13.988/2020 e liberação de garantias reais e fidejussórias.

27. Apesar de se valerem de via processual inadequada, posto que tal insurgência deveria ter sido manifestada por meio de objeção ao Plano – conforme estabelecido pelo art. 55 da LRF –, não há nada a analisar ou prover acerca desta matéria por este MM. Juízo. O que pretendem os Entes Públicos é uma injustificada e descabida antecipação do controle de legalidade sobre o Plano.

28. Contudo, tal medida já foi rechaçada por este MM. Juízo, que decidiu que qualquer controle de legalidade sobre o Plano será feito posteriormente à assembleia geral de credores que aprová-lo, conforme a r. decisão de ID n. 4795738014. Assim, a pretensão dos Entes Públicos se mostra totalmente inócua e merece ser integralmente rejeitada.

III. MANIFESTAÇÃO DE ID. 5563653027 DOS ILMOS. ADMINISTRADORES JUDICIAIS SOBRE A RELAÇÃO DE CREDITORES



29. No item 36 da r. decisão (ID n. 5455018100), a Samarco foi intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelos Ilmos. Administradores Judiciais quanto à inserção, na sua relação de credores a ser publicada por edital nos termos do §2º do art. 7º da LRF, de créditos ilíquidos decorrentes de processos administrativos e judiciais ainda em curso, não obstante provisionados/contingenciados em razão da utilização de metodologia conforme as normas contábeis “*em especial à NBC TG (R2)*”.

30. A Samarco reitera, nesta oportunidade, seu pedido de ID n. 5112398023 para que os Ilmos. Administradores Judiciais, seja através de nota de esclarecimento, seja por novo anexo a vir a integrar a nova relação de credores já apresentada, esclareçam que os supostos créditos, ainda se configuram como meras pretensões, na medida em que são objeto de disputas em ações judiciais e procedimentos administrativos e, portanto, neste momento, tais pretensões sequer podem ser consideradas como créditos certos e líquidos.⁹

31. Verifica-se que a opinião dos Ilmos. Administradores Judiciais é baseada somente em análise contábil em razão de provisão em demonstrações financeiras realizada pela Recuperanda. Compreende-se o racional apresentado, porém, *data venia*, a mera provisão contábil não tem o condão de reconhecer os créditos e seus valores, que ainda não tiveram sua certeza e liquidez declarada para efeitos de se verificar a sujeição, ou não, bem como a sua inserção, em relação de credores no processo de recuperação judicial.

32. A bem da verdade, a análise dos créditos para fins de elaboração da relação de credores decorre da Lei, em especial do quanto disposto no §1º do art. 6º e no art. 49, *caput*, ambos da LRF¹⁰, que preveem, respectivamente,

⁹ Neste sentido, naquilo que for aplicável aos créditos em disputa processual, a Recuperanda reitera o quanto exposto no Capítulo 5 de sua petição inicial, em especial em seu último parágrafo.

¹⁰ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. (...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)



(i) a continuidade do processo no juízo competente quando ainda estiver demandando quantia ilíquida; e (ii) a sujeição à recuperação judicial dos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

33. Dessa forma, ainda que se admita o reconhecimento nas demonstrações financeiras pela Recuperanda, operado por ordem meramente contábil e financeira, é o critério legal que define a sujeição do crédito na recuperação judicial e a sua inserção na relação de credores.

34. Assim, a Recuperanda requer seja concedida vista aos Ilmos. Administradores Judiciais acerca do ponto retro relacionado, para que, sempre atentos aos princípios da eficiência e celeridade, analisem a pertinência de apresentar nota explicativa para fins de esclarecer que os direitos creditórios que são objeto de disputa em ações judiciais e procedimentos administrativos em curso somente poderão ser considerados “créditos”, nos termos da LRF, *após o trânsito em julgado da decisão que reconheça a sua existência e certeza e devida liquidação judicial dos seus valores.*

IV. MANIFESTAÇÃO SOBRE DATAS INDICADAS PARA ASSEMBLEIA DE CREDITORES (ID. 5298208006)

35. No item 23 da r. decisão de ID n. 5455018100, esse MM. Juízo intimou a Samarco a se manifestar sobre (i) as datas para a realização de assembleia de credores sugeridas pelos Ilmos. Administradores Judiciais, quais sejam, dias 20 e 27 de outubro de 2021, em primeira e segunda convocação, respectivamente; e (ii) a contratação da empresa “Assemblex” para a realização do conclave.

36. Acerca destes pontos, apesar dos incessantes e notórios esforços envidados pela Samarco, e em razão de fatores alheios à vontade da Recuperanda, cumpre salientar que (i) o processo de Recuperação Judicial ainda não evoluiu suficientemente, diante da pendência (i.a) da abertura de prazo para apresentação de impugnações de créditos pelos credores que desejarem se manifestar e (i.b) da individualização dos credores *bondholders*; e



(ii) das negociações do Plano com os credores, que estão em curso e ainda não estão maduras, nem avançadas, para permitir a realização do conclave.

37. Diante disso, a Samarco entende que não é possível estabelecer ou designar, no momento, datas de assembleia geral de credores para a deliberação sobre o Plano, sendo precipitada a discussão sobre a sua definição. Assim, a Recuperanda requer que não sejam acolhidas as datas sugeridas pelos Ilmos. Administradores Judiciais para a realização da assembleia de credores, até que se vislumbre (a) a maturidade necessária dos procedimentos de análise judicial de créditos, componentes da relação de credores aptos a participarem da referida assembleia e (b) perspectivas conclusivas sobre a negociação da Samarco com seus credores, sob pena de se comprometer o processo negocial coletivo que vem sendo conduzido pela Samarco com seus diversos credores.

38. Sem prejuízo do quanto requerido, a Samarco informa que não se opõe à oportuna contratação da empresa “Assemblex” para a assessoria e procedimentos de assembleia de credores quando necessários.

39. Ainda, aproveitando o ensejo do presente requerimento, denota-se que o prazo de suspensão das execuções contrárias à Samarco previsto no art. 6º, § 4º, da LRF¹¹ (“Stay Period”) terá seu termo final em 09 de outubro de 2021, visto que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi proferida em 12 de abril de 2021 (ID n. 3072431479).

40. Acerca desta matéria, por razões que fogem ao controle da Recuperanda, há relevantes etapas processuais e negociais ainda em curso, que, para que se desenvolvam em bom termo, necessitam da prorrogação do *Stay Period* para que sejam implementadas.

¹¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



41. Com efeito, conforme já exposto acima ao tratar das razões que justificam o pedido de não acolhimento das datas sugeridas pelos Ilmos. Administradores Judiciais para a realização da assembleia de credores, encontra-se pendente a abertura de prazo para apresentação de impugnações de créditos pelos credores que desejarem se manifestar e a análise judicial sobre as impugnações de créditos.

42. A extensão do *Stay Period* é absolutamente necessária para que a Recuperanda possa dar prosseguimento às negociações enquanto desempenha suas atividades empresariais sem sofrer constrições patrimoniais, que, decerto, seriam utilizadas por credores como injusto elemento de pressão negocial e poderiam frustrar o sucesso das tratativas e desta recuperação judicial.

43. Nesse sentido, o art. 6º, §4º da LRF autoriza a prorrogação do *Stay Period* “desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal”, sendo exatamente este o caso dos presentes autos, uma vez que é fato incontroverso que a Samarco cumpriu com todas as obrigações processuais tempestivamente, e não causou qualquer incidente, processual ou extraprocessual, que pudesse ter retardado o andamento do processo, devendo, portanto, ser autorizada a extensão ora requerida.

44. Ante o exposto, considerando (i) a complexidade desta reestruturação e vulto dos negócios da Recuperanda, (ii) que o processo ainda não se encontra suficientemente maduro para deliberação do Plano, nos termos dos fatos acima relatados, e (iii) que a Samarco cumpriu de forma rigorosa e diligente com todas as obrigações legais e determinações judiciais dentro dos prazos estabelecidos, – não concorrendo, portanto, para o prolongamento injustificado do processo de recuperação judicial –, a Samarco requer seja deferida a prorrogação do *Stay Period* pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no art. 6º, § 4º da LRF.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

45. Diante do exposto, a Samarco requer:



- (i) seja indeferido o pleito do MPMG, referente a sua intimação sobre todo e qualquer ato processual, previamente à tomada de decisões por esse MM. Juízo, devendo o *Parquet* ser intimado apenas de atos relevantes e indicados na LRF;
- (ii) sejam rejeitados os argumentos e pedidos dos Entes Públicos quanto à existência de créditos em aberto que poderiam ensejar a suspensão de licenças ambientais, visto que se e quando os créditos venham a ser reconhecidos como existentes e líquidos por decisão com trânsito em julgado nos respectivos processos, tais créditos serão pagos nos termos do Plano;
- (iii) seja rejeitado o pedido dos Entes Públicos de análise da suposta ilegalidade das citadas cláusulas do Plano, devendo o controle de legalidade Plano ser realizado posteriormente à assembleia de credores que o aprovar, conforme determinado na r. decisão de ID. 4795738014;
- (iv) seja concedida vista aos Ilmos. Administradores Judiciais acerca do ponto constante do item III desta petição, para que, sempre atentos aos princípios da eficiência e celeridade, analisem a pertinência de apresentar nota explicativa para esclarecer que os valores provisionados pela Samarco em sua contabilidade e objeto de disputas em ações judiciais e procedimentos administrativos em curso *somente serão considerados créditos certos e existentes após o trânsito em julgado da decisão e devida liquidação judicial* dos seus valores, sendo certo que a sua inclusão na relação de credores deverá atender ao disposto no art. 49, LRF, bem como observar os procedimentos legais cabíveis;
- (v) não sejam acolhidas as datas sugeridas pelos Ilmos. Administradores Judiciais para a realização da assembleia de



credores, devendo ser, oportunamente, designada outra data, até que se vislumbre (a) a maturidade necessária quanto aos procedimentos de análise judicial de créditos, componentes da relação de credores aptos a participarem da referida assembleia e (b) perspectivas conclusivas sobre a negociação da Samarco com seus credores; e

- (vi) seja deferida a prorrogação do *Stay Period* pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no art. 6º, § 4º da LRF, considerando a complexidade desta reestruturação e vulto dos negócios da Recuperanda, os fatos acima relatados que impõem a extensão desta Recuperação Judicial, e que a Samarco cumpriu de forma rigorosa e diligente com todas as suas obrigações legais e as determinações judiciais dentro dos prazos estabelecidos sem qualquer dilação e, assim, não concorreu com a superação do lapso temporal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2021.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Jr.
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188

Luiz G. F. Halász de Camargo
OAB/SP 330.020





Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
	GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)

TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)

GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)

CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

	<p>DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO) MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO) DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO) BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
581875802 8	17/09/2021 20:12	Doc. 01 - Lista de Processos	Documento de Comprovação

Doc. 01



Obrigações Ambientais Estado de MG, IEF, IGAM, FEAM - Recuperação Judicial			
Obrigações Ambientais	Pág.de Ref.petição	Tema	Status
Pagamento de medida compensatória, prevista no inciso XI do Termo de Transição e Ajustamento de Conduta, firmado em 19.09.2016, entre ESTADO DE MINAS GERAIS, IEF, FEAM, IGAM e SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA., referente ao Dique S4 (29298724).	14/233	TAC S4	Atendido
PERD - Acordo de Cooperação assinado entre o IEF e a Fundação Renova para repasse de 93 milhões, objetivando a consolidação da referida UC, no âmbito da Cláusula 182 do TTAC firmado entre os poderes públicos da União e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, a SAMARCO S.A, a VALE S.A e a BHP Biliton Brasil LTDA, em data de 02/03/2016.	25/233	TTAC	TTAC - Fundação Renova
A DFAU representa o IEF na Câmara Técnica Conservação e Biodiversidade - CT-Bio sendo as Cláusulas 164, 165, 166, 168 diretamente relacionadas as atividades da Diretoria uma vez que são relativas à fauna aquática e terrestre. Além das cláusulas supracitadas, também destacamos a Cláusula 167 , que prevê a construção do Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS Lagoa Grande - Nova Lima - IBAMA, considerando que esse Cetas pode vir a fazer parte de acordo de cooperação entre IEF e IBAMA, assim como ocorre para os demais Cetas em Minas Gerais (os quais possuem gestão compartilhada entre IEF e Ibama). Ainda que não estejam vinculadas diretamente à DFAU, as Cláusulas 181 e 182 do TTAC também estão ligadas a atuação do IEF no âmbito da CT-Bio (sendo relacionadas diretamente à Diretoria de Unidade de Conservação – DIUC), destacando ainda que, no que se refere a Cláusula 182, o IEF firmou recentemente o Termo de cooperação com a Fundação Renova, objetivando a consolidação do Parque Estadual do Rio Doce.	27/233	TTAC	TTAC - Fundação Renova
TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Nº 2101090505908 - Termo com inadimplência - Notificação enviada à empresa Samarco Mineração S.A., acompanhada de Relatório, DAE e memória de cálculo decorrente da incidência de multa prevista no referido Termo - Recurso Administrativo em análise para posterior envio à AGE que adotará as providências legais cabíveis;	215/233	Termo de Compromisso	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Nº 2101090504488 - Termo com inadimplência - Notificação enviada à empresa Samarco Mineração S.A., acompanhada de Relatório, DAE e memória de cálculo decorrente da incidência de multa prevista no referido Termo - Recurso Administrativo em análise para posterior envio à AGE que adotará as providências legais cabíveis;	215/233	Termo de Compromisso	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Nº 2101090503408 - Termo com inadimplência - Notificação enviada à empresa Samarco Mineração S.A., acompanhada de Relatório, DAE e memória de cálculo decorrente da incidência de multa prevista no referido Termo - Recurso Administrativo em análise para posterior envio à AGE que adotará as providências legais cabíveis	215/233	Termo de Compromisso	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
TERMO DE COMPROMISSO Nº 2101090503308 - Termo com inadimplência - Notificação enviada à empresa Samarco Mineração S.A., acompanhada de Relatório, DAE e memória de cálculo decorrente da incidência de multa prevista no referido Termo - Recurso Administrativo em análise para posterior envio à AGE que adotará as providências legais cabíveis;	215/233	Termo de Compromisso	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
TERMO DE COMPROMISSO Nº 2101090502208 - Termo com inadimplência - Notificação enviada à empresa Samarco Mineração S.A., acompanhada de Relatório, DAE e memória de cálculo decorrente da incidência de multa prevista no referido Termo - Recurso Administrativo em análise para posterior envio à AGE que adotará as providências legais cabíveis;	215/233	Termo de Compromisso	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
TERMO DE COMPROMISSO Nº 2101090502108 - Termo com inadimplência - Notificação enviada à empresa Samarco Mineração S.A., acompanhada de Relatório, DAE e memória de cálculo decorrente da incidência de multa prevista no referido Termo - Recurso Administrativo em análise para posterior envio à AGE que adotará as providências legais cabíveis;	215/233	Termo de Compromisso	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
TERMO DE COMPROMISSO Nº 090504405 - Termo com inadimplência - Notificação enviada à empresa Samarco Mineração S.A., acompanhada de Relatório, DAE e memória de cálculo decorrente da incidência de multa prevista no referido Termo - Recurso Administrativo em análise para posterior envio à AGE que adotará as providências legais cabíveis;	216/233	Termo de Compromisso	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
TERMO DE COMPROMISSO Nº 90501706 - Termo com inadimplência - Notificação enviada à empresa Samarco Mineração S.A., acompanhada de Relatório, DAE e memória de cálculo decorrente da incidência de multa prevista no referido Termo - Recurso Administrativo em análise para posterior envio à AGE que adotará as providências legais cabíveis;	216/233	Termo de Compromisso	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa



TERMO DE COMPROMISSO Nº 090500307 - Termo com inadimplência - Notificação enviada à empresa Samarco Mineração S.A., acompanhada de Relatório, DAE e memória de cálculo decorrente da incidência de multa prevista no referido Termo - Recurso Administrativo em análise para posterior envio à AGE que adotará as providências legais cabíveis;	216/233	Termo de Compromisso	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Nº 2101090500715 - UNIFICAÇÃO E ALTEAMENTO DAS BARRAGENS DE REJEITO DE GERMANO E FUNDÃO - TCCF em análise e aguardando retorno de Notificação feita à Samarco;	216/233	Termo de Compromisso	Notificação respondida
TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Nº 2101090501017 - SISTEMA DE DISPOSIÇÃO DE REJEITO ALEGRIA SUL - TCCF em análise e aguardando retorno de Notificação feita à Samarco;	216/233	Termo de Compromisso	Em atendimento
TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Nº 2101090500418 - ALTEAMENTO E REFORÇO DP DIQUE DE CONTENÇÃO - TCCF em análise	216/233	Termo de Compromisso	Em atendimento
TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL Nº 2101090500518 - OBRAS EMERGENCIAIS NAS ÁREAS AFETADAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO - TCCF em análise.	216/233	Termo de Compromisso	Em atendimento
Samarco Mineração S/A - (Otimização da Barragem de Fundão - Mariana 00015/1984/093/2012 LP+LI Processo arquivado em 06/02/2017 conforme previsto no Art.28 da Lei 14.184/2002. Motivação: falta de assinatura do Termo de Compromisso (2101010507015) por parte do empreendedor. A comunicação do arquivamento a SAMARCO foi por meio do ofício 010/017/ GCA/DIUC/IEF/SISEMA, data 05 de janeiro de 2017. A SEMAD, órgão licenciador, foi informada sobre o arquivamento por meio do Memo n 003/2017/GCA/DIUC/IEF/SISEMA para adoção das devidas providências no âmbito do processo de licenciamento.	217/233	Termo de Compromisso	TCCF já assinado
Ampliação da Mina de Alegria E - Ouro Preto e Mariana/MG 00015/1984/068/2009 00015/1984/080/2010 - LI Em relação a compensação Estadual, o valor devido foi pago em quatro parcelas, conforme orientações do Decreto 45.175/2009. O primeiro DAE foi no valor de R\$ 55.448,69 o segundo R\$56.003,17, o terceiro R\$ 56.247,56 e o quarto R\$ 56.247,56. Total: R\$ 223.946,98, valores com reajustes em relação ao valor inicial em virtude do parcelamento. Não identificamos nos autos do processo o pagamento dos R\$27.868,91, status em aberto para GCARF.	217/233	Termo de Compromisso	DAE'S devidamente quitados
Mineródoto Mariana- Ubu (Linha 2) Mariana/MG - 02001.008534/2012-41 No processo Sei 2100.01.0059596/2020-56 contempla ofício GMAU - 282/2019 encaminhado pela Samarco questionando procedimento para cumprir a compensação referente ao processo de compensação federal com objeto a ser executado na esfera estadual. No dia 22/07/2021 ocorreu uma reunião entre representantes da Samarco e Coordenadora do Núcleo de Biodiversidade da URFBio Centro Sul. Os encaminhamentos da reunião foram: A Samarco irá atualizar o valor da compensação junto ao IBAMA e deverá enviar ofício informando o valor da compensação à URFBio Centro Sul. Após conhecimento do valor atualizado, a Centro Sul elaborará um plano de trabalho para Floresta Estadual Uaimii, UC definida para ser beneficiada com recurso da referida compensação federal. Posteriormente, a Samarco informou que irá pagar o DAE.	217/233	Termo de Compromisso	Em atendimento
Complexo Germano Ouro Preto/MG 0015/1984/107/2017 LOC Aguardando análise técnica na Gerência de Compensação e Regularização Fundiária	217/233	Termo de Compromisso	Em atendimento
Retificamos e atualizamos a tabela, até a presente data, da empresa Samarco Mineração S/A que possui em aberto junto ao IEF um débito no valor de R\$ 2.462.794,14 (dois milhões quatrocentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), sem atualização monetária, decorrente da compensação ambiental do artigo 36, da Lei 9.985/2000. Desse valor R\$ 523.360,27 refere-se a compensações da esfera federal. Cabe ressaltar que em relação aos recursos destinados para a União, os processos ficaram sobrestados em virtude da legislação Federal não ser alinhada com a legislação Estadual. Informamos, ainda, que a GCARF/IEF está em articulação com ICMBIO para darmos prosseguimento a esses processos.	217/233	Termo de Compromisso	Em atendimento
FEAM - AI 204593/2020	220/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
FEAM - AI 204594/2020	220/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
FEAM - AI 4803/2015	220/233	Auto de Infração	Encerrado



FEAM - 89194/2016	220/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de recurso administrativo
FEAM - 89195/2016	220/233	Auto de Infração	Encerrado
FEAM - 89196/2016	220/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de recurso administrativo
IEF - 167286-/2013	221/233	Auto de Infração	Encerrado
IEF - 18380/C2009	221/233	Auto de Infração	Encerrado
IEF - 7602/2017	221/233	Auto de Infração	Encerrado
IGAM- 212152/2019	221/233	Auto de Infração	Encerrado
IGAM- 212155/2019	221/233	Auto de Infração	Encerrado
SEMAD- 11159/2016	221/233	Auto de Infração	Suspensão
SEMAD- 11395/2015	221/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 11397/2015	222/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 11400/2015	222/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de recurso administrativo
SEMAD- 1255/2016	222/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 1420/2011	222/233	Auto de Infração	Encerrado
SEMAD- 1779/2016	222/233	Auto de Infração	Encerrado
SEMAD- 37056/2015	221/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 4956/2016	221/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 4988/2016	222/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 4990/2016	222/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 4992/2016	223/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 55978/2016	223/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de recurso administrativo
SEMAD- 5916/2015	223/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de recurso administrativo
SEMAD- 56396/2016	223/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de recurso administrativo
SEMAD- 6831/2016	223/233	Auto de Infração	Encerrado
SEMAD- 69351/2016	224/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 69352/2016	224/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 69353/2016	224/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 87107/2017	224/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa



SEMAD- 88259/2016	224/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de recurso administrativo
SEMAD- 9465/2016	224/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
SEMAD- 95704/2017	224/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de recurso administrativo
FEAM - 3607/2009	225/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de defesa administrativa
IGAM - "registramos que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é calculada anualmente e o valor devido pela empresa Samarco, em 2021, estimado em R\$ 410.480,94, será disponibilizado para pagamento mediante DAE com vencimentos em julho, agosto, setembro e outubro no presente exercício".	227/233	Cobrança de Uso de Recursos Hídricos.	DAE'S devidamente quitados
SUFIS (DAINF) 56328/2016	231/233	Auto de Infração	Em andamento Aguardando análise de recurso administrativo

Obs: Os Autos de Infração listados no documento da pag. 231 são os mesmos listados nas pag. 220 à 224, com exceção do AI 56328/2016.

importante:

- i) As obrigações ambientais advindas de Licenças Ambientais, bem como Termos de Compromisso tramitam no órgão ao longo do tempo, não sendo, em sua maioria, obrigação de atendimento imediato. O atendimento das obrigações demandam, inclusive, discussões técnicas junto aos órgãos, bem como ações por parte do órgão licenciador. Neste sentido, os procedimentos que estão em curso não podem ser apontados como pendências.
- ii) Os Autos de Infração lavrados pelos órgãos são processos administrativos que permitem ao autuado o direito do contraditório e ampla defesa . Neste sentido, os processos tramitam junto ao órgão até que haja decisão definitiva na instancia administrativa. Neste sentido, os Autos de Infração em curso não podem ser apontados como pendências.





Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	
	GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)

TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)

GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)

CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)

	<p>DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO) MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO) DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO) BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
581875802 9	17/09/2021 20:12	Doc. 02 - Comprovantes de Pagamento	Documento de Comprovação

Doc. 02





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

Período Referência

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
SAMARCO MINERACAO S.A

Endereço:

Município: MARIANA UF: MG Telefone:

Validade 30/07/2021	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
Tipo 3	Número Identificação 16.628.281/0003-23	
Código Município 0		
Trimestre / Ano de Referência 1 / 2021		
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 1100011065228		

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: IGAM - COBRANCA PELO USO DE RECURSOS		1 / 2021	30/07/2021
Serviço: BACIA DO RIO PIRANGA			
Receita	Valor		
420-0 COBRANCA USO RECURSOS HIDRICOS	69.082,49		
TOTAL	69.082,49		

Informações Complementares:
COBRANCA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS (CRH/MG)
Numero CNARH: 310005948653

Em caso de dúvida sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos e quanto ao DAE, acesse <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos> ou entre em contato com o IGAM através do e-mail cobranca.agua@meioambiente.mg.gov.br ou telefone: (31)3915-1267.

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) IGAM - COBRANCA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS (CRH/MG)

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85680000690 5 82490213210 2 73012110001 2 10652280986 7

Autenticação	TOTAL	R\$	69.082,49
--------------	--------------	-----	-----------

DAE MOD.06.01.11

85680000690 5 82490213210 2 73012110001 2 10652280986 7



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
SAMARCO MINERACAO S.A

Endereço:

Município: MARIANA UF: MG Telefone:

Validade 30/07/2021	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
Tipo 3	Número Identificação 16.628.281/0003-23	
Código Município 0		
Número do Documento 1100011065228		
Receita	R\$	69.082,49
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	69.082,49

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via - Banco



Número do documento: 21091720123884300005817835377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091720123884300005817835377>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 17/09/2021 20:12:39



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **SAMARCO MINERACAO S A**
Agência: **0781** Conta: **04471 - 4**

Dados do pagamento:

Código de barras: **856800006905 824902132102 730121100012 106522809867**

Controle: **12110044714143023751**

Valor do documento: **R\$ 69.082,49**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 30/07/2021 às 04:27:49 via Sispag, CTRL 247906347000011.

Autenticação:

D2EEA7CFF58374FBBF1B473800CFC34F2D323EAF4

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685 (demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itaú.com.br/empresas Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722



Número do documento: 21091720123884300005817835377

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091720123884300005817835377>

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 17/09/2021 20:12:39



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

Período Referência

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
SAMARCO MINERACAO S.A

Endereço:

Município: MARIANA UF: MG Telefone:

Validade 31/08/2021	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
Tipo 3	Número Identificação 16.628.281/0003-23	
Código Município 0		
Trimestre / Ano de Referência 2 / 2021		
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 1100011065554		

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: IGAM - COBRANCA PELO USO DE RECURSOS		2 / 2021	31/08/2021
Serviço: BACIA DO RIO PIRANGA			
Receita	Valor		
420-0 COBRANCA USO RECURSOS HIDRICOS	69.082,49		
TOTAL	69.082,49		

Informações Complementares:
COBRANCA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS (CRH/MG)
Numero CNARH: 310005948653

Em caso de dúvida sobre a cobrança pelo uso de recursos hídricos e quanto ao DAE, acesse <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/cobranca-pelo-uso-de-recursos-hidricos> ou entre em contato com o IGAM através do e-mail cobranca.agua@meioambiente.mg.gov.br ou telefone: (31)3915-1267.

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) IGAM - COBRANCA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS (CRH/MG)

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85650000690 8 82490213210 2 83112110001 8 10655540986 6

Autenticação	TOTAL	R\$	69.082,49
--------------	--------------	-----	-----------

DAE MOD.06.01.11

85650000690 8 82490213210 2 83112110001 8 10655540986 6



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
SAMARCO MINERACAO S.A

Endereço:

Município: MARIANA UF: MG Telefone:

Validade 31/08/2021	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
Tipo 3	Número Identificação 16.628.281/0003-23	
Código Município 0		
Número do Documento 1100011065554		
Receita	R\$	69.082,49
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	69.082,49

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

Fluxo 2ª Via - Banco



Número do documento: 21091720123884300005817835377
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091720123884300005817835377>
 Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 17/09/2021 20:12:39



Comprovante de Operação

Nº Documento: **2000024611**

Identificação no Extrato: **Tributos ou Concessionária**

Dados da conta a ser debitada:

Agência: **0781** Conta: **4471-4**

Nome: **Samarco Mineração S/A**

Dados do pagamento:

Representação numérica

de código de barras: 856500006908824902132102831121100018106555409866

Código Convênio: 0213

Data de Validade: 31.08.2021

Valor Recolhido: **R\$ 69.082,49**

Informações fornecidas

pelo pagador:

Identificador: 11000110655540986

Pagamento realizado em 31.08.2021 às 08:06:56

Autenticação: C63E21ECB9E6370E92FA2FD47154AFBF889A3DA5FC32F9217BEB94E1B78ED191

